

**PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Edital nº 040/2020 – Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 59510.001600/2020-30

OBJETO: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para o fornecimento de veículos tipo caminhonete e caminhões, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf – Estado de Minas Gerais.

**IMPUGNANTE: EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. -
CNPJ: 05.163.253/0001-08**

EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.163.253/0001-08, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 450, Sala 304, Bairro Centro, na cidade de UberlândiaMG, CEP 38400-142, com endereços eletrônicos emporium@emporiumcs.com.br e juridico@emporiumcs.com.br, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas, bem como no instrumento convocatório do referenciado Pregão, apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:
(...)

IV – DOS PEDIDOS

Por fim, ante a todo o exposto, esta Impugnante REQUER:

- a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.**
- b) Outrossim, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Nestes Termos, **Pede Deferimento!**

Uberlândia/MG, 08 de dezembro de 2020.

EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Adailton Ferreira Soares – Sócio-Diretor

RG: MG-2.874.919-SSP/MG – CPF: 533.727.356-68.

DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a consecução dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, esta pregoeira analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL, da Assessoria Jurídica – 1ª/AJ e também da Unidade Regional de Apoio à Produção – 1ª/GRI/UAP, unidade técnica responsável pela demanda e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

Inicialmente registramos que o pedido de impugnação apresentado pela impugnante no dia **08/12/2020** às **18h:32m**, ao endereço de e-mail 1a.sl@codevasf.gov.br estava **INTEMPESTIVO**, conforme previsto no item 5 do Edital.

Em que pese a **INTEMPESTIVIDADE** do pedido, apresentamos a análise realizada, ratificada pela Assessoria Jurídica da Codevasf, quanto ao pedido de impugnação.

O instrumento convocatório, em seu item 7.2.4., preconiza que **“Os veículos deverão ser zero quilômetro, ...”**. (Grifos nossos).

Nesse sentido, para que a aquisição dos veículos possa ocorrer dentro da legalidade, notadamente nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, o edital esclarece em seu item 7.2.4.1. que “Entende-se por veículo novo (zero km) aquele adquirido através de

fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.” (Grifos nossos).

Se não bastasse, o seu item 7.2.5. preconiza ainda que “A licitante vencedora deverá providenciar o registro inicial (primeiro emplacamento) do veículo novo (zero km) em nome da CODEVASF (CNPJ 00.399.857/0002-07), no cadastro do Departamento Estadual de Trânsito, com atribuição do número da placa, tarjeta, lacre e expedição do Certificado de Registro de Veículo – CRV (recibo de compra e venda) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.”

Preliminarmente, antes de adentrarmos na análise do mérito propriamente dita, importante destacar que a mencionada Lei Ferrari disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

Pois bem, feitas essas considerações, temos que a Deliberação CONTRAN n.º 64, de 30 de Maio de 2008, em seu Anexo, define “**veículo novo**” como “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento**” (grifos nossos).

Ainda que a citada Deliberação trate de regras dirigidas a ônibus, caminhão ou trator, não se pode perder de vista o disposto no art. 2º da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari), que conceitua como **veículo automotor**, de via terrestre, “**o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares**” (grifos nossos).

Assim, a análise sistemática desses normativos nos permite concluir que a definição utilizada pelo CONTRAN, **para veículos novos, também é aplicável para automóveis**, pois, logicamente, não faria sentido que o legislador criasse definições distintas de veículos novos para caminhão, ônibus e trator e outra apenas para automóvel, já que, segundo a Lei n.º 6.729/79 (lei Ferrari), **são todos veículos automotores**.

O art. 1º da Lei Ferrari deixa claro que “**a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores**” (grifamos). Além disso, o inciso II, do art. 2º da mesma norma, define distribuidor com sendo a “(...) a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a **comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos**, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;” (grifamos).

Ressaltamos que o art. 12 da citada Lei é taxativo ao **proibir ao concessionário/distribuidor a venda de veículos novos para fins de revenda**. Isso significa que a venda deve ser feita apenas ao **consumidor final**.

O art. 15 da Lei Ferrari prevê uma regra de exceção, ao permitir que o **concedente (fabricante) efetue vendas diretas, independente da atuação do concessionário, apenas à Administração Pública, ao Corpo Diplomático** ou a compradores especiais. Dessa forma, quando o veículo for **revendido por não concessionário ou não fabricante (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública)**, restaria **descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo**.

Por todo o acima exposto, podemos concluir que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Portanto, permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, fere os princípios da legalidade e moralidade. Assim, alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal.

Diante de todo o exposto, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, uma vez que as exigências editalícias guardam consonância com as peculiaridades do objeto do certame e a legislação de regência, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros-MG, 09 de dezembro de 2020.

ROBERTA FERNANDES LIMA

Pregoeira Oficial

OBSERVAÇÃO: O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link:

https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2020/edital-no-040-2020/